



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

PROCESSO Nº 0004755-02.2012.8.14.0028  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
REMESSA NECESSÁRIA  
COMARCA DE MARABÁ (JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE MARABÁ)  
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS (ADVOGADO:  
HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA – OAB/PA Nº 8.298)  
SENTENCIADO: ARIONALDO BONFIM ROSENDO (ADVOGADA: GILMARA PIRES  
DIAS – OAB/PA 14.518)  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NÉLSON PEREIRA MEDRADO  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 11, II, DA LEI Nº 8.429/92. INOCORRÊNCIA. REMESSA CONHECIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.**

- 1 – Constatada e comprovada nos autos a efetiva atuação do requerido para elidir atos lesivos ao Erário como tomada de contas especial, pareceres, ofícios, resta afastado qualquer ato omissivo a corroborar a violação do art. 10, II, da Lei nº 8.429/92, daí porque se houve bem a sentença do juízo a quo ao julgar improcedente a lide. Precedentes do STJ.
- 2 – Na esteira do parecer ministerial remessa conhecida. Sentença mantida, à unanimidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer da remessa necessária, e no mérito, manter a sentença reexaminada integralmente, conforme a fundamentação do voto do Desembargador Relator. Sessão do Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 13 dias do mês de maio de 2019. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento. Belém (PA), 13 de maio de 2019.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
Relator

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

PROCESSO Nº 0004755-02.2012.8.14.0028  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
REMESSA NECESSÁRIA  
COMARCA DE MARABÁ (JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE MARABÁ)  
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS (ADVOGADO:



HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA – OAB/PA Nº 8.298)  
SENTENCIADO: ARIONALDO BONFIM ROSENDO (ADVOGADA: GILMARA PIRES DIAS – OAB/PA 14.518)  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NÉLSON PEREIRA MEDRADO  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

## RELATÓRIO

Tratam os autos de REMESSA NECESSÁRIA da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Marabá que, nos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa c/c Obrigação de Fazer aforada pelo MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS contra ARIONALDO BONFIM ROSENDO, julgou improcedentes os pedidos e, obviamente, incorrentes quaisquer atos ímprobos.

A exordial narra que teria havido desvio de dinheiro do convênio nº 1.649/2004 (fls. 34/41), celebrado entre o autor e a União, porquanto os bens objeto do convênio não teriam sido adquiridos, fato que gerou a negativação do autor junto ao Cadastro Único de Convênio – CAUC, impedindo-o de receber transferências voluntárias de outros entes federativos.

Por ser o réu o supervisor do contrato, o autor o considerou como infrator, por omissão, das condutas previstas no art. 11, II, da LIA, solicitando as sanções do art. 12, III, da mesma Lei, além de restituição dos valores desviados e indenização por danos morais

Em sua defesa (fls. 282/286), o réu demonstrou que ele, na condição de Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde foi o responsável pela instauração da tomada de conta especial, inexistindo a apontada omissão.

Após, sobreveio a sentença de improcedência da ação, nos seguintes termos:

Isto posto, julgo improcedentes os pedidos apresentados pelo Município de Bom Jesus do Tocantins/PA no que à alegada omissão do suplicado em relação à adoção das diligências pertinentes com vistas à fiscalização do Convênio nº 1.649/2004, por insuficiência de provas, resolvendo o mérito da querela por sentença, nos termos do art. 269, I, do CPC, sem prejuízo de eventual ressarcimento ao erário em demanda própria imprescritível, acaso haja novos e suficientes subsídios que revelem o efetivo dano aos cofres públicos, nos termos do art. 16 da LACP e art. 103, I, do CDC.

Não houve interposição de recurso voluntário contra a decisão de piso, sendo os autos remetidos à esta Corte em remessa necessária e distribuídos à minha relatoria por sorteio (fls. 362).

O Ministério Público de 2º grau, em parecer de lavra do Procurador Néelson Medrado (fls. 367/369), opina pelo conhecimento do reexame necessário e manutenção in totum da sentença.

É o relatório. À Secretaria para inclusão do feito na pauta de julgamento do plenário virtual. Belém, 23 de abril de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO



Relator

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

PROCESSO Nº 0004755-02.2012.8.14.0028  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
REMESSA NECESSÁRIA  
COMARCA DE MARABÁ (JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE MARABÁ)  
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS (ADVOGADO:  
HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA – OAB/PA Nº 8.298)  
SENTENCIADO: ARIONALDO BONFIM ROSENDO (ADVOGADA: GILMARA PIRES  
DIAS – OAB/PA 14.518)  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NÉLSON PEREIRA MEDRADO  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**VOTO**

Presente os pressupostos de admissibilidade conheço da remessa necessária, com fundamento no art. 475, I, do CPC/73 vigente à época da publicação da sentença, e passo ao exame da sentença.

Quanto à matéria objeto da remessa, constata-se que se refere à prática de suposto ato de improbidade administrativa (art. 11, II, da Lei nº 8.429/92) em razão da omissão do réu. Da análise dos autos verifico que a sentença se mostra escorreita e merece ser mantida.

Dos documentos juntados pela defesa do requerido verifica-se às fls. 287/309, do Volume II, o relatório completo da Tomada de Contas Especial nº 316/2010, parecer da GESCON nº 343 de 27.02.2008, nº 3645, de 22.09.2008, nº 39508, de 19.11.2010; ofícios nºs 148, 768, 853, em todos dando ciência e notificando o Prefeito e cobrando providências do mesmo e notificando à devolução da quantia impugnada.

Com a devida vênia, quem assim age não pode ser considerado omissor no



trato de suas obrigações de ofício. Em outras palavras, o réu comprovou que, efetivamente, cumpriu o seu dever legal e realizou todas as diligências necessárias postas a seu encargo para obstar a burla ao convênio.

Em tais circunstâncias, a ele não cabe a pecha da prática de improbidade administrativa por omissão, pelo retardo ou pela inação indevida de ato de ofício, que é o tipo previsto no art. 11, II, da LIA, verbis

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Ao reverso, dentro de suas atribuições, comprovadamente nos autos, diligenciou e tomou as medidas necessárias para estancar as irregularidades da execução ou inexecução do convênio nº 1.649/04. Inexistem, portanto, omissões, conduta subjetiva dolosa, que são os elementos caracterizadores da violação ao art. 11, II, da LIA. Neste sentido é o entendimento do STJ:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO PARQUET ESTADUAL, NÃO ATENDIDA PELO AGENTE PÚBLICO. DOLO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. REVALORAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE.**

1. Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro em face do então Secretário Municipal de Urbanismo de Niterói/RJ, em face deste não ter prestado as informações solicitadas pelo órgão ministerial.

2. Inexiste falar em deficiência de fundamentação do decisum agravado, uma vez que apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam.

3. É pacífico no STJ "que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico" (REsp 1.662.580/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/05/2017).

4. Também é firme o entendimento desta Corte no sentido de que "o retardamento ou omissão na prática de ato de ofício não pode ser considerado de maneira objetiva para fins de enquadramento do agente público no campo de incidência do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. É preciso que a conduta seja orientada pelo dolo de violar os princípios da administração pública, o que não ficou demonstrado no caso concreto" (AgRg no REsp nº 1.191.261/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 25/11/2011).

5. Caso concreto em que o Tribunal de origem não apontou, de forma clara e precisa, elementos fáticos capazes de sustentar a existência de dolo na conduta da parte agravada, tendo chegado a tal conclusão a partir, única e exclusivamente, do fato objetivo apontado nos autos - a demora do réu, ora agravado, em apresentar as informações requeridas



pelo Parquet Estadual.

6. O juízo de valor firmado na decisão agravada, e ora reiterado, no sentido da inexistência de dolo na conduta do agravado, decorre da mera reavaliação dos fatos incontroversos narrados no acórdão recorrido, motivo pelo qual não há se falar em incidência da Súmula 7/STJ. Precedente: AgInt no AREsp 824.675/SC, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2017.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 179.700/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017)

Diante do contexto fático dos autos, constato que deve ser confirmada a sentença reexaminada que, corretamente, julgou improcedentes os pedidos, eis que irrepreensíveis os fundamentos da sentença amparada na Legislação aplicável ao caso, não comportando censura.

Ante o exposto, conheço da remessa necessária para confirmar a sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 13 de maio de 2019.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
Relator